

**ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL**

Nota nº E00060/2023 - CG  
Para o Boletim-Geral

Em 04 de julho de 2023.

**Orientação Quanto aos Procedimentos a Serem Adotados em Ocorrências que Envolvam a Entrada em Domicílio Sem Mandado Judicial.**

**Anexos:** Acórdão STF (R. Ext. 603.616 RO); Acórdão STJ (HC n.º 598.051-SP); Acórdão STJ (HC Nº 674139 – SP); Acórdão STJ (HC Nº 762932 – SP); Estudo produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – MPPR: “Entrada em Domicílio sem autorização judicial”; Modelo de Auto de Consentimento para Entrada em Domicílio.

Considerando que o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que **a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – **quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010);

Considerando que por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à unanimidade, **propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.** Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões:

- a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, **exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas,** de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;
- b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. **Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime** (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;
- c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, **precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação;**
- d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e **deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se,**

**sempre que possível, testemunhas do ato.** Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo;

e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio **resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade**, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Considerando que a Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021) perfilou igual entendimento ao adotado no HC n. 598.051/SP, e que, outros precedentes, de ambas as Turmas Criminais, consolidaram tal compreensão;

Considerando que, nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, têm sido recorrente a argumentação no sentido de que as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio**, de sorte a franquear àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor;

Considerando que, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, ter atacado o Acórdão do STJ concernente ao HC n. 598.051/SP, decidindo que, em sede de habeas corpus individual, não poderia o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, anulando, parcialmente, o Acórdão recorrido, mais especificamente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação, com o estabelecimento do prazo de 1 (um) ano para a aquisição de câmeras corporais a serem utilizadas nos fardamentos dos agentes de segurança, **na prática, em julgados recentes, o STJ vem mantendo o posicionamento firmado no epigrafiado Acórdão, fundamentando suas decisões, em muitos casos, no sentido de que não houve por parte das forças policiais preocupação em documentar o consentimento para ingresso no domicílio**, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo, nos casos em que a entrada no domicílio depende do consentimento do morador;

Considerando que, no tocante à necessidade de documentar o consentimento para ingresso no domicílio, e sobre a necessidade de realização de registros de áudio-vídeo, a 6ª Turma do STJ, em seus julgados recentes, por unanimidade, a exemplo do decidido no Acórdão ref. HC Nº 762932 – SP, tem utilizado como argumentação, para reforçar o seu entendimento quanto à obrigatoriedade da adoção de tais medidas pelas forças policiais, uma decisão recente do STF, a qual vai ao encontro do decidido pelo STJ no HC n. 598.051/SP, nos seguintes termos:

[...] Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

Considerando a argumentação que se observa no voto do Ministro Relator Rogério Schietti, 6ª Turma STJ, constante do Acórdão referente aos autos do HC Nº 762932 – SP - acompanhada, à unanimidade, pelos demais Ministros integrantes da 6ª Turma -, a qual traz, em seu bojo, Jurisprudência Norte Americana, bem como doutrina internacional e nacional, discorrendo, no tocante ao caso concreto sob análise, no seguinte sentido, no que diz respeito à necessidade de o consentimento do morador, para o ingresso da polícia no seu domicílio, ser livre de qualquer coação física e/ou moral, o que não se verifica quando ocorre o chamado **constrangimento ambiental/circunstancial**:

[...] Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho – sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos –, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento (caso provado), **em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial**. Isso porque a prova do consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência policial, porquanto deve ser assegurado que tal consentimento, além de existente, seja válido, isto é, livre de vícios aptos a afetar a manifestação de vontade.

[...] No âmbito da doutrina pátria, Aury Lopes Jr., sobre o consentimento prestado por indivíduo já detido, bem esclarece que:

a) consentimento viciado: quando alguém está cautelarmente preso (prisão preventiva ou temporária) ou em flagrante e é conduzido pela autoridade policial até sua residência, “consentindo” que os policiais ingressem no seu interior e façam a busca e apreensão, entendemos que há uma inequívoca ilegalidade, pois estamos diante de um consentimento viciado, inválido portanto. É insuficiente o consentimento dado nessa situação, **por força da intimidação ambiental ou situacional a que está submetido o agente**. Deve-se considerar viciado o consentimento dado nestas situações e, portanto, ilegal a busca domiciliar, pois há um inegável constrangimento situacional.

Considerando outros fundamentos apresentados pelo Ministro Relator Rogério Schietti, 6ª Turma STJ, constantes do Acórdão referente aos autos do HC Nº 762932 – SP, no tocante à legalidade da entrada em domicílio para realização de prisão em flagrante por crime de tráfico de drogas e/ou posse irregular de arma de fogo, os quais têm sido utilizados, nas razões de decidir, em diversos julgados, tanto da 6ª quanto da 5ª Turma do STJ, nos casos que chegam àquela Corte Superior, relacionados à discussão da legalidade da entrada em domicílio pela polícia:

[...] No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário que tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.

[...] **O simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico não autorizava a realização de busca domiciliar**, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, naquele momento específico, ele guardava drogas em sua residência.

[...] A diligência policial, no caso dos autos, a rigor, configurou verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*) no domicílio do acusado. Com efeito, uma vez que a arma de fogo mencionada na denúncia anônima já havia sido apreendida com o paciente em via pública (distante da residência, frise-se) e não existia nenhum indício concreto, nem sequer informação apócrifa, quanto à presença de drogas no interior do imóvel, **não havia razão legítima para que os agentes de segurança se dirigissem até o local e realizassem varredura meramente especulativa à procura de entorpecentes com cães farejadores**. Cabia-lhes, apenas, diante do encontro da arma de fogo em via pública, conduzir o réu à delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

[...] A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, **o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e**, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

[...] É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**.

Considerando o constante na decisão do STJ em sede de HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02.03.2021, de onde se extrai que em caso de flagrante delito, antes do ingresso domiciliar sem mandado judicial, **deve a polícia coletar informações mínimas** (exemplo: oitivas, relatórios de diligências, fotografias, filmes, campanhas que revelem o fluxo anormal de pessoas [sobretudo em casos de tráfico] etc.) que deem sustentação às notícias anônimas de que em determinado domicílio está ocorrendo um crime, **o que não pode derivar de simples desconfiança policial, apoiada, p. ex., em mera “atitude suspeita” ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva;**

Considerando o estudo produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – MPPR, denominado “Entrada em Domicílio sem Autorização Judicial”, o qual trouxe importantes orientações sobre o tema, e que, acertadamente, chamou a atenção para o fato de que **a decisão do STJ nos autos do HC n. 598.051/SP teria o condão de impactar, em médio prazo, no destino de várias persecuções penais**, o que efetivamente se observa, visto que decisões judiciais em âmbito de 1º grau de jurisdição têm utilizado a epigrafada jurisprudência do STJ para absolver acusados da prática de crimes, máxime da acusação do crime de tráfico de drogas, alcançando processos criminais pretéritos à decisão da Corte Superior, e inclusive baixando os autos para a apuração de responsabilidade do agente estatal, pelo crime de abuso de autoridade, nos casos em que a entrada em domicílio pela polícia não atendeu ao *standard* mínimo estabelecido pelo STF (Acórdão RE n. 603.616/RO) para balizar os casos em que é possível o ingresso em domicílio sem autorização judicial, ocasiões em que se exige a presença de “**fundadas razões**”, e a existência de **elementos objetivos mínimos**, aptos a afastar o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar;

Considerando, finalmente, as atribuições funcionais deste Chefe do Estado-Maior da PMPR;

#### **ORIENTO:**

a. Nas ocorrências em que houver necessidade de entrada em domicílio para realização de prisão em flagrante delito, nos termos do constante no art. 5º, XI, da Constituição Federal,

combinado com o disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, deverá ser observado, em todos os casos, o constante na Jurisprudência do STF (Tema 280 - RE n. 603.616/RO), que exige a presença de **fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito**, chamando-se a atenção, nestes casos, especialmente no que diz respeito às ocorrências envolvendo crimes permanentes relacionados a drogas e armas irregulares/ilegais, **que tão somente a localização de droga ou arma ilegal não é suficiente para legitimar a entrada em domicílio sem mandado judicial**, exigindo-se, nessas ocorrências, que *ex ante* (antes da entrada no domicílio), ocorra a coleta de **elementos objetivos mínimos a indicar a existência do flagrante delito, os quais deverão ser devidamente consignados no Boletim de Ocorrência**, de modo que as fundadas razões possam ser devidamente **justificadas a posteriori**;

b. Nas ocorrências em que a entrada em domicílio se der mediante **consentimento do morador** - o qual, em todos os casos, **deverá ser livre de qualquer coação física e/ou moral** -, tal circunstância deverá ser devidamente **registrada em AUTO DE CONSENTIMENTO PARA ENTRADA EM DOMICÍLIO (ACED)**, no qual constará **a identificação e a assinatura do morador**, bem como, sempre que possível, **também a identificação e assinatura de 2 (duas) testemunhas presenciais**, lavrando-se, em todos os casos, os correspondentes Formulários de Identificação de Envolvidos (IE), com especial atenção à coleta de endereço eletrônico e número de telefone fixo e/ou celular para contato;

b.1 Quando não for possível a identificação e assinatura de testemunhas do ato, os motivos da referida impossibilidade devem ser devidamente consignados no ACED ou no BOU.

c. O ACED, enquanto não estiver disponível digitalmente no sistema SADE, **deverá ser preenchido fisicamente (modelo Anexo), digitalizado e inserido no BOU**, na forma de anexo;

d. Nas ocorrências em que a entrada em domicílio se der mediante consentimento do morador, além de ser necessário o preenchimento do ACED, recomenda-se, ainda, **que a equipe policial realize registros de áudio-vídeo para documentar a diligência, de modo a demonstrar, de maneira inequívoca, que o consentimento do morador se deu de maneira espontânea e livre de qualquer coação física e/ou moral**. Para tanto, observados os aspectos relacionados à segurança dos policiais e à segurança de terceiros, a equipe policial poderá utilizar o aparelho corporativo no aplicativo PMPR mobile, ou mesmo um aparelho celular particular para a produção dos registros, cujos arquivos, enquanto não ocorrer a integração direta via sistema SADE - com previsão para JUN/2023 - deverão ser baixados e juntados, na forma de anexos, ao BOU correspondente;

e. Prisões em flagrante delito por porte ilegal de arma e/ou por porte/tráfico de drogas em via pública, assim como a realização de abordagens a indivíduos que possuem antecedentes por crime de tráfico de drogas e/ou outros, não autorizam, por si só, a entrada em domicílio e a realização de buscas domiciliares no intuito de localizar mais armas e/ou drogas ilegais, devendo ser observado, em todos os casos, o **direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, cuja mitigação, conforme amplamente demonstrado na presente Nota para o Boletim-Geral, só pode ocorrer mediante fundadas razões, devidamente justificadas em elementos concretos e objetivos a posteriori**.

2. Dê-se ampla divulgação da presente Nota para o Boletim-Geral, para toda a Tropa, máxime para o efetivo que atua nas Unidades de Execução da PMPR.

3. Atualize-se, no que for pertinente, os Planos das Disciplinas dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização, Capacitação, Atualização Profissional e/ou Nivelamentos realizados na PMPR, que envolvam conteúdos afetos à temática objeto da presente Nota para o Boletim-Geral, a exemplo das Disciplinas de Direitos Humanos, Direito Penal e Processual Penal, Direito Penal Militar e Processual Militar, Procedimentos em Ocorrências Mais Comuns, dentre outras;

4. Inclua-se, na Diretriz nº 007/2010 – PM/3 (Procedimentos dos Militares Estaduais no Encaminhamento de Pessoa Presa em Flagrante e em Inquirição como Testemunha na Instrução Criminal), as orientações constantes no item 1 supra.

**(Assinado eletronicamente)**  
Cel. QOPM Jefferson Silva,  
**Comandante-Geral da PMPR.**